

N.ºs 12:513 e 12:514.—Classes 68.ª e 69.ª

Gautier Frères, Aigre, Charente, França.

Destinadas a aguardente, licores, bebidas espirituosas, bebidas, aperitivos e vinhos de todas as qualidades.

N.º 12:515.—Classe 68.ª

O mesmo.

Destinada a vinhos, bebidas espirituosas e licores de toda a qualidade.

N.ºs 12:516 a 12:520.—Classe 13.ª

Les Fils Charret, Sainte Étienne, Loire, França.

Destinadas a produtos para o tratamento das doenças da vinha.

N.ºs 12:521 e 12:522.—Classe 79.ª

Louis-Henri Toulon, Paris, França.

Destinadas a produtos farmacêuticos.

N.º 12:523 a 12:525.—Classe 76.ª

Compagnie Française des Disques et Machines «Odeon» et d'Instruments de Musique, Paris, França.

Destinadas a cordas harmónicas de todo o género, assim como a todos os instrumentos de música em metal e em madeira e todos os acessórios que se relacionem com elles.

N.º 12:526.—Classe 73.ª

Louis Bertotto, Marseille, França.

Destinada a tintas de água em todas as cores, em pasta, em pó e líquida.

N.º 12:527.—Classe 79.ª

Renouard, Larivière & C^{ie}, Paris, França.

Destinada a água de *Melisse*.

São convidados todos aqueles que se julguem prejudicados pela protecção das referidas marcas em Portugal a apresentarem as suas reclamações, na 1.ª Secção da Repartição da Propriedade Industrial, no prazo de três meses, a contar da data do presente aviso.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 23 de Julho de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Registo de nomes

Aviso de pedidos

Para conhecimento dos interessados se faz público que, nas datas abaixo indicadas, foram pedidos os registos dos nomes que seguem:

Em 16 de Julho de 1912:

N.º 1:773 — Lisboa.

A Baixa nas Avenidas — Lisboa

Pedido por Alberto de Almeida Araújo, industrial, residente em Lisboa, Rua Andrade, n.ºs 30 a 34, loja, e estabelecido na mesma cidade, Avenida do Duque de Avila, n.º 13-A.

Em 18 de Julho de 1912:

N.º 1:774 — Funchal.

O Barateiro — Funchal

Pedido por Manuel Duarte de Sousa, português, comerciante, estabelecido com armazém de móveis na Ilha da Madeira, Rua da Carreira, n.ºs 81 a 91.

Em 19 de Julho de 1912:

N.º 1:775 — Lisboa.

Ouvivesaria da Guia de Olinda de Oliveira & C.ª — Lisboa

Pedido por Olinda de Oliveira & C.ª, portugueses, comerciantes, estabelecidos com joalharia, ourivesaria e relojoaria na Rua da Mouraria, n.ºs 7 a 11.

Da data da publicação do presente aviso, começa a contar-se o prazo de seis meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado pelos referidos registos.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 20 de Julho de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em portarias de 18 do corrente, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 23 de Julho de 1912:

Alfredo Henriques, boletineiro de 2.ª classe da cidade de Lisboa—provido, por antiguidade, no lugar de boletineiro de 1.ª classe da mesma cidade, na vaga resultante do falecimento de Francisco Augusto Leite.

José Gonçalves, boletineiro supranumerário da cidade de Lisboa—provido por antiguidade no lugar de boletineiro de 2.ª classe da mesma cidade, na vaga do antecedente.

Por despachos de 24:

Mário Eurico Neves Gamboa, segundo aspirante da estação de Braga—transferido, a seu pedido, para a estação telegráfica central do Porto.

Raúl Tomás da Costa, primeiro aspirante da estação de Penafiel—transferido, a seu pedido, para a estação telégrafo-postal de Braga.

Manuel Joaquim de Barros Leite, segundo aspirante da estação telegráfica central do Porto—transferido, a seu pedido, para a estação telégrafo-postal de Penafiel.

2.ª Divisão

Por decreto de 13 do corrente, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 23, também do corrente:

Manuel de Oliveira Reis, segundo aspirante do quadro dos correios de Lisboa e Porto—promovido, precedendo concurso, a primeiro aspirante do mesmo quadro, na vaga resultante pela passagem, à situação de destacado, do empregado desta categoria, Joaquim Pires Ferreira Chaves.

Em despacho de 19 do corrente:

Manuel Luís Coelho, distribuidor rural do 5.º giro, do concelho de Viana do Castelo—transferido, por conveniência de serviço, para Paredes de Coura.

José Rodrigues, distribuidor rural de Paredes de Coura—idem, idem, para o 5.º giro rural de Viana do Castelo.

Em 22:

Manuel Rodrigues da Graça e Manuel Francisco Meireles, distribuidores de 1.ª classe, respectivamente, das estações de Aveiro e Évora—transferidos, reciprocamente, por conveniência de serviço.

Em 23:

Manuel Carneiro Caetano, encarregado da estação-postal em Amareleja, concelho de Moura—exonerado em consequência da referida estação ter passado a desempenhar serviço telégrafo-postal.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 24 de Julho de 1912.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

3.ª Direcção

1.ª Divisão

Despacho efectuado na data abaixo indicada

Por portaria datada de 18 do corrente mês:

Prorrogando por mais seis meses a concessão, dada por portaria de 19 de Abril último, para isenção de franquia às correspondências que o Conselho de Administração da Universidade Livre, para educação do povo, haja de expedir por intermédio do correio.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 19 de Julho de 1912.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

4.ª Direcção

1.ª Divisão

Para conhecimento das repartições, tribunais, autoridades e do público, se anuncia que abriu em 22 do corrente, ao serviço público, a estação telégrafo-postal em Amareleja, concelho de Moura, distrito de Beja, sendo considerada do 4.ª classe, com horário de serviço limitado.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 23 de Julho de 1912.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

Sendo urgente providenciar para que não falte a suficiente mão de obra indígena para a regular exploração e desenvolvimento das propriedades agrícolas das ilhas de S. Tomé e Príncipe, que constituem hoje uma das mais belas obras da colonização portuguesa;

Considerando que será de conveniência adoptar no recrutamento e emigração de serviços de Angola para aquelas ilhas um sistema idêntico ao que vigora para a emigração da província de Moçambique para o Transvaal, que até agora não tem dado lugar a grandes reclamações;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os agricultores, industriais e comerciantes da província de S. Tomé e Príncipe que desejarem obter serviços de Angola deverão comunicá-lo ao governador daquela província dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta lei e, depois, dentro dos meses de Março e Setembro de cada ano, indicando o número mínimo de serviços que necessitarão em cada semestre e a roça ou estabelecimento onde devem ir trabalhar.

Art. 2.º Decorrido o prazo de noventa dias, a que se refere o artigo anterior, o governador fará reunir os proprietários das roças ou seus representantes, em dia anunciado previamente, a fim de elegerem, de entre si, uma Junta de recrutamento, que será formada de sete membros, sendo cinco de S. Tomé e dois do Príncipe ou representando o Príncipe e à qual incumbirá a direcção dos trabalhos de recrutamento de trabalhadores em Angola e a fiscalização dos fundos para esse fim necessários.

§ único. Um dos membros da Junta do Recrutamento assumirá a presidência, por eleição entre todos.

Art. 3.º Os agricultores, industriais e comerciantes que desejem obter serviços de Angola, subscreverão com a quantia de 15 escudos por serviçal que desejem contratar, a fim de se constituir o fundo permanente de recrutamento, que será depositado na Agência do Banco Nacional Ultramarino ou na Agência do Banco Emissor do Ultramar, ficando à disposição da Junta do Recrutamento.

§ 1.º No caso de se reconhecer que a subscrição de 15 escudos por cada serviçal não é suficiente, a Junta poderá elevá-la.

§ 2.º Os novos proprietários poderão subscrever, em qualquer época, para o fundo permanente de recrutamento.

Art. 4.º A mesma Junta nomeará um chefe de recrutamento, com residência em Angola, encarregado de dirigir todas as operações do mesmo recrutamento, e que deverá ser um indivíduo de comprovada honestidade e moralidade, e só poderá exercer o seu cargo com aprovação do governador geral da colónia.

Art. 5.º Para efectuar o recrutamento haverá os necessários agentes de nomeação do chefe de recrutamento.

Art. 6.º Para coadjuvar os agentes de recrutamento haverá auxiliares especiais em cada distrito, também de nomeação do chefe de recrutamento.

§ único. Os agentes e auxiliares designados nos artigos 5.º e 6.º só poderão entrar em exercício de funções quando as suas nomeações forem sancionadas pelo governador geral, nos casos do artigo 5.º, e pelos governadores dos distritos, nos casos do artigo 6.º

Art. 7.º Tanto o governador geral como os governadores dos distritos poderão recusar a nomeação de indivíduos que lhe sejam propostos para agentes e auxiliares de recrutamento, sem obrigação de justificarem a sua recusa, assim como poderão cancelar as nomeações que tenham feito de agentes e auxiliares logo que o entendam conveniente.

Art. 8.º Só o chefe de recrutamento, seus agentes e auxiliares, poderão em Angola recrutar serviços para S. Tomé e Príncipe.

Art. 9.º Todos os indivíduos que forem encontrados a recrutar ou que tenham recrutado indígenas em Angola, para fora da província, em contravenção do disposto nesta lei, serão punidos com multa de 500 a 1.000 escudos e com prisão de um a cinco anos.

Art. 10.º A junta de recrutamento distribuirá em S. Tomé e Príncipe os serviços pelas roças e estabelecimentos designados no artigo 1.º, proporcionalmente às verbas com que tenham subscrito nos termos do artigo 3.º e proporcionalmente ao número de serviços chegados por cada vapor.

Art. 11.º As autoridades civis e militares da Província de Angola auxiliarão, dentro das disposições do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, as operações de recrutamento de trabalhadores.

Art. 12.º Os contratos serão feitos perante os curadores ou seus agentes, sempre que pelo chefe, agentes ou auxiliares de recrutamento lhes sejam apresentados os serviços que desejam ir servir em S. Tomé.

§ único. Caso seja necessário, e com autorização do governador geral, os contratos poderão ser feitos em S. Tomé, perante o respectivo curador.

Art. 13.º O curador de S. Tomé será considerado como representante do governador geral de Angola, correspondendo-se este directamente com o curador em tudo o que diga respeito aos indígenas da respectiva colónia.

Art. 14.º Ao chefe, agentes e auxiliares de recrutamento serão pagos salários mensais e uma percentagem variável com o número de indígenas que contratarem.

Art. 15.º A junta de recrutamento não poderá receber ou distribuir quaisquer lucros provenientes do engajamento dos indígenas.

§ único. As verbas a cobrar dos agricultores, industriais e comerciantes para o recrutamento serão as mesmas para todos e tais que cubram as despesas de engajamento, os encargos provenientes do artigo 14.º, as despesas designadas no artigo 29.º do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, que não podem exceder a quantia de 7,2 escudos, qualquer que seja o prazo do contrato, e o imposto anual de 3 escudos por cada serviçal contratado por mais de dois anos e a partir do 2.º ano inclusive.

Art. 16.º A junta de recrutamento deverá organizar o seu regulamento interno, que submeterá à aprovação do Governo.

Art. 17.º Se na reunião a que se refere o artigo 2.º os agricultores industriais e comerciantes ou os seus representantes não resolverem pela eleição da junta do recrutamento, e preferirem constituir-se em sociedade ou companhia de emigração para S. Tomé, poderão fundar esta sociedade ou companhia nos termos das leis em vigor, submetendo os respectivos estatutos à aprovação do Governo.

§ único. A junta de recrutamento será eleita e fun-

cionará enquanto não estiverem aprovados os estatutos da sociedade que vier a formar-se, segundo este artigo.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário. O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 167, de 18 do corrente, novamente se publica o seguinte despacho:

Por decreto de 13 de Julho corrente:

Manuel José Ferreira dos Santos, tenente-coronel; bacharel António Simões Raposo e Luís Maria Duarte Ferreira — exonerados dos cargos de inspectores das circunscrições da província de Angola, por terem sido suprimidos esses lugares.

Direcção Geral das Colónias, em 24 de Julho de 1912. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

De ordm superior se anuncia que, pelo espaço de trinta dias, a contar da publicação do presente anúncio no *Diário do Governo*, está aberto concurso, neste Ministério, para o provimento do lugar de professora regente do Colégio de Santa Rosa Lima, de Macau, com o vencimento de 12 libras em ouro por mês, pago pelo Colégio, sendo metade de exercício.

A professora que for escolhida será contratada por seis anos, prorrogáveis por períodos sucessivos de dois anos, caso isso convenha a ambas as partes, devendo aquela a quem não convier a futura prorrogação fazer aviso por escrito com sessenta dias de antecedência.

Fica obrigada ao ensino da matéria de qualquer das classes do programa de instrução primária aprovado por decreto de 18 do Outubro de 1902 e a superintender sobre todos os serviços da escola e das professoras e ajudantes que lhe forem subordinadas.

Terá o direito a passagem de regresso à metrópole, logo que tiver servido durante seis anos.

Durante o prazo do contrato só poderá ser exonerada, pelo Governo, se o seu procedimento for irregular ou criminoso, comprovado pelo respectivo processo disciplinar.

Os casos de doença e licença regular-se hão pela legislação applicável aos professores das escolas municipais de Macau.

Não poderá ser obrigada a mais de trinta horas de trabalho semanal.

Terá direito a residência no próprio edificio onde a escola estiver instalada.

Oito dias antes da partida para Macau receberá um adiantamento de 120\$000 réis, para descontar em doze prestações mensais.

Os requerimentos, escritos e assinados pelas próprias interessadas, e devidamente reconhecidos, deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

1.º Diploma de habilitação legal: aprovação em qualquer curso de instrução superior, no curso complementar ou elementar das escolas normais, nos das escolas de habilitação para o magistério primário, nos de instrução secundária dos liceus ou nos dos institutos industriais e comerciais de Lisboa e Porto;

2.º Atestado de bons costumes;

3.º Certificado do registo criminal;

4.º Atestado de três médicos, comprovando que tem a precisa robustez e não sofrem de doença contagiosa;

5.º Autorização de seu marido, quando casadas, para poderem aceitar o lugar e assinar o contrato, autorização devidamente autenticada por notário;

6.º Quaisquer documentos de habilitação literária ou de serviço público que possuam.

Direcção Geral das Colónias, em 24 de Julho de 1912. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Por esta Secretaria de Estado anuncia-se que, pelo prazo de trinta dias, a contar da publicação do presente anúncio no *Diário do Governo*, está aberto concurso documental para o provimento dum lugar de tabelião privativo de notas da comarca de Lourenço Marques.

Os requerimentos para admissão no concurso indicarão o domicílio dos requerentes e serão instruídos com os seguintes documentos:

1.º Carta de bacharel formado em Direito pela Universidade de Coimbra, ou original ou em pública forma;

2.º Documento que prove terem cumprido os preceitos da lei do recrutamento;

3.º Certificado do registo criminal;

4.º Quitação para com a Fazenda Pública, se tiverem exercido emprêgo de que lhes pudesse resultar responsabilidade para com ela;

5.º Certidão do pagamento de direitos de mercê, de selo e emolumentos, se tiverem anteriormente servido emprêgo de que os devessem;

6.º Certidão ou atestado de outras quaisquer habilitações científicas ou literárias, ou de serviços alegados e da qualidade d'elles.

Direcção Geral das Colónias, em 24 de Julho de 1912. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

3.ª Repartição

Anuncia-se, para conhecimento do público, que reabriu ao serviço internacional a estação telegráfica do Huila, no distrito de Huila, província de Angola.

Direcção Geral das Colónias, em 24 de Julho de 1912. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

8.ª Repartição

Despacho efectuado na data abaixo mencionada

Por decreto de 20 do corrente:

Manuel Avelino Antunes, alferes-farmacêutico do quadro de saúde de Angola e S. Tomé e Príncipe — provido a tenente-farmacêutico para o mesmo quadro, nos termos do artigo 19.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896.

Direcção Geral das Colónias, em 23 de Julho de 1912. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Para os devidos efeitos se anuncia que, pelas catorze horas do dia 14 de Agosto do corrente ano, na Direcção Geral de Fazenda das Colónias, e perante uma comissão para esse fim oportunamente nomeada, deverá ter lugar o concurso para a adjudicação de moeda antiga de cobre e bronze, em macutas, anás, 5, 10 e 20 réis (antigo cunho), existente na Casa da Moeda e Papel Selado, retirada da circulação no Estado da Índia e na província de Angola, com o peso de 15⁴,630,55 e 374⁴,8 respectivamente, em conformidade do programa do concurso e condições abaixo transcritas.

Programa do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da comissão supramencionada, durante um período de um quarto de hora, procedendo-se, decorrido esse período, à sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em português e nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a adquirir a moeda antiga de cobre e bronze retirada da circulação no Estado da Índia e na província de Angola, a que se refere o anúncio da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, publicado no *Diário do Governo* n.º . . . de . . . , pelo preço de . . . réis, por cada quilograma.»

Estas propostas serão fechadas em sobrescrito sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado à ordem do Ministério das Colónias, na Caixa Geral de Depósitos, a quantia de 50\$000 réis, em moeda corrente.

4.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo, neste caso, juntar também à sua proposta procuração com poderes especiais para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter lugar.

5.ª

São excluídas do concurso as propostas que não satisfizerem às condições 2.ª, 3.ª e 4.ª deste programa.

6.ª

Não serão consideradas quaisquer ofertas de vantagens, além da oferta de preço, que nunca poderá ser inferior à base para a hasta pública.

7.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem oferecido o mesmo preço e este seja máximo entre todas as propostas, proceder-se há em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço dum quarto de hora, sendo os lances oferecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

8.ª

O Governo reserva-se o direito de não fazer a adjudicação quando isso convenha aos interesses do Estado.

9.ª

Perderá o direito à adjudicação o ao depósito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral de Fazenda das Colónias, dentro do prazo de oito dias, contados da data da notificação do despacho de adjudicação, o certificado do pagamento da quantia porque lhe foi adjudicada a moeda.

10.ª

Depois de apresentada qualquer proposta, não poderá ser retirada sem perda do depósito provisório.

11.ª

As propostas de preço, designadas na condição 2.ª, e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 9.ª, deverão ser escritos em papel selado.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 23 de Julho de 1912. — O Director Geral, *Eusébio da Fonseca*.

Condições de venda da moeda a que se refere o anúncio desta data

1.ª

A base para a hasta pública é de 300 réis por quilograma.

2.ª

Logo que o adjudicatário de cumprimento ao disposto na condição 9.ª do programa do concurso, assim se noti-

ficará ao Presidente do Conselho Administrativo da Casa da Moeda e Papel Selado para que lhe mande fazer entrega da moeda, a qual deverá ser retirada dos armazéns dentro do prazo de quinze dias contados da data da notificação.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 23 de Julho de 1912. — O Director Geral, *Eusébio da Fonseca*.

3.ª Repartição

2.ª Secção

Anuncia-se, nos termos do decreto de 24 de Março de 1911, haver requerido Joaquim António, viúvo e residente no Mourão, concelho de Vila Flor, distrito de Bragança, a entrega da importância líquida do espólio (e vencimentos em dívida de seu filho João Inácio, que foi soldado n.º 248/867 da 1.ª companhia mixta de montanha e infantaria de Angola, onde faleceu em 27 de Outubro de 1911, a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito à dita importância, requeira por esta Repartição dentro do prazo de seis meses, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 24 de Julho de 1912. — O Director Geral, *Eusébio da Fonseca*.

Alfândegas

Sobre proposta do Ministro das Colónias, ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade que me confere o artigo 87.º da Constituição da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o regulamento para a arrecadação, uso e porte de armas e suas munições e da pólvora ordinária do comércio na província da Guiné, que faz parte integrante do presente decreto.

Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Regulamento para arrecadação, uso e porte de armas e suas munições

e da pólvora ordinária do comércio na Província da Guiné

Artigo 1.º A importação e despacho das espingardas de pedrneira ou das ordinárias do comércio e da pólvora ordinária podem realizar-se, mediante pagamento de direitos, na Alfândega de Bolama, e delegações de Bissau e Cacheu.

§ único. O despacho das armas de comércio e das pólvoras ordinárias não carece de autorização especial. A alfândega, porém, em que se efectuar o despacho, participá-lo há no prazo de vinte e quatro horas à autoridade administrativa local.

Art. 2.º As armas aperfeiçoadas e de precisão, pistolas, revólveres ou quaisquer outras destinadas ao arremesso de projecteis por meio de substâncias explosivas, e bem assim suas munições (cartuchos carregados, balas ou outro qualquer material destinado às mesmas) só serão importadas pelos portos de Bolama e Bissau, em cujas alfândegas terão despacho.

Art. 3.º Todas as armas aperfeiçoadas e de precisão, pistolas, revólveres e suas munições importadas pelo porto de Bolama e Bissau, darão entrada em depósito do Estado por conta e risco dos importadores.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, junto do depósito do material de guerra haverá um depósito especial destinado a receber as armas de precisão ou aperfeiçoadas, pistolas, revólveres e respectivas munições.

§ 2.º Em Bolama e Bissau a pólvora ordinária do comércio dará entrada e será arrecadada nos respectivos paíais.

Em Cacheu, enquanto não houver paiol público, a pólvora ordinária do comércio dará entrada e será arrecadada no paiol da fortaleza.

Art. 4.º O proprietário das armas ou seu representante poderá ser admitido no depósito especial para cuidar da conservação das suas armas, sob a fiscalização do encarregado.

Art. 5.º Entende-se por armas de comércio todas as armas de alma lisa, de pedrneira ou de percussão, de carregar pela boca; e por pólvora do comércio toda a pólvora destinada a estas armas e à indústria.

Art. 6.º O governador da província pode, em circunstâncias extraordinárias, suspender provisoriamente a permissão do comércio de pólvora e armas.

Art. 7.º Entende-se por armas aperfeiçoadas e de precisão:

a) Todas as armas de caça de cano liso, estranguladas ou não, de qualquer sistema, de carregar pela culatra;

b) Todas as armas de qualquer sistema, de cano raiado ou estriado, de carregar pela boca ou pela culatra;

c) As pistolas e revólveres.

§ único. As pistolas e espingardas de salão, em que o tiro se dispara por meio de ar comprimido, e que são geralmente designadas por armas de vento ou em que por meio de mola se dispara uma frecha ou bala sem auxílio de fulminante nem de pólvora, não se consideram armas de comércio nem de precisão, nem ficam sujeitas às disposições deste regulamento.

Art. 8.º As armas de precisão ou aperfeiçoadas, inteiras ou desmontadas, só poderão ser retiradas do depósito mediante licença do governador da província e para ficarem pertencendo a pessoas designadas, que ofereçam as necessárias garantias de não as cedarem a terceiro.